



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
NMF - SUBNÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS

R. BELA CINTRA, 657 - 08º ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01415-003 FONE: (11) 3506-2200

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00009/2019/NMFNAP/PREF3R/PGE/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 0008841-22.2005.4.03.6100

NUP: 00409.100976/2019-15 (REF. 0008841-22.2005.4.03.6100)

INTERESSADOS: ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA E OUTROS

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com o escopo de compeli-la a editar, no prazo de 30 dias, ato normativo exigindo que, na rotulagem de produtos alimentícios que contenham o corante amarelo TARTRAZINA, conste, de forma claramente visível e destacada, a seguinte informação: “ Este produto contém o corante amarelo TARTRAZINA, que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao Ácido Acetil Salicílico”.

Contestado o feito pela ANVISA, a tutela antecipada pleiteada pelo MPF restou indeferida (fls. 268/269).

Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que também foi indeferido pelo D. Relator (fls. 300/331).

Em atenção à determinação judicial, a ANVISA requereu a juntada do relatório final da pesquisa realizada pela Universidade Federal Fluminense referente à segurança do uso do “Corante Amarelo Tartrazina” (fls. 325/465).

Por entender que a questão controvertida tratada no processo é exclusivamente de direito, o M.M. Juiz “a quo” proferiu sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando inteiramente procedente o pedido do Órgão Ministerial, “para determinar a ANVISA que edite, no prazo de 30 (trinta) dias, ato normativo exigindo a expressa menção acerca da presença do corante amarelo Tartrazina na rotulagem dos alimentos que contenham essa substância, de forma visível e destacada, nos seguintes termos: “ Este produto contém o corante amarelo TARTRAZINA que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao Ácido Acetil Salicílico”. Fixou, ainda, para o caso de descumprimento do determinado em sentença, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser vertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1306/94.

O Douto Magistrado a quo, ao fundar suas razões de decidir, dispõe que o artigo 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal, assegura que ao Poder Público incumbe controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente.

Com efeito, assevera que, em nível infraconstitucional, os artigos 8º e 9º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) obrigam os fornecedores de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde o dever de informar os consumidores a respeito de sua nocividade e periculosidade.

Afirma que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA editar atos normativos que confirmam maior extensão à segurança que se idealiza no mercado de consumo, e que, a simples advertência de que na composição do produto inclui-se o corante amarelo Tartrazina não cumpre com exatidão o preceito constitucional do art. 225, § 1º, V, tampouco o direito dos consumidores à informação precisa sobre o produto posto em circulação.

Aponta que os resultados obtidos pela pesquisa realizada pela Universidade Federal Fluminense – UFF, após a celebração com a ANVISA do Convênio de Pesquisa nº 10/2005, referente ao uso do corante amarelo Tartrazina, não afastam o risco da ocorrência de malefícios, como asma brônquica, congestão nasal, prurido sistêmico, sibilância, entre outros. Completa que tais reações já são conhecidas por outros estudos realizados no estrangeiro.

Ao concluir, afirma que, para atingir com precisão o mandamento constitucional de informação, que visa à proteção à saúde, é indispensável que a rotulagem do produto esclareça, além de sua composição, o risco que a ingestão do corante amarelo Tartrazina pode causar, sob pena de se ter uma informação incompleta, composta por apenas mais um nome complicado e nada esclarecedor escrito em letras minúsculas no rótulo do produto.

Esta Procuradoria apelou da sentença, à fls. 488/513, sendo proferido o acórdão de fls. 550/555, no qual a Quarta Turma do TRF3, por unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo na íntegra a sentença proferida. Desta forma, a decisão proferida no processo 0040901-83.2007.4.01.3400, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, transitou em julgado em 19/04/2018, a qual deu provimento à apelação para conceder a segurança e anular o auto de infração sanitária 183/2005/GFIMP/GGIMP.

A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório do essencial.

- II – Da decisão

O acórdão proferido no processo 0008841-22.2005.4.03.6100, perante a Quarta Turma do TRF3, o qual negou provimento à apelação e confirmou a sentença originária.

- III – Da interpretação e conclusão

Com o acórdão proferido, não há efeito suspensivo a eventual recurso de embargos declaratórios, recurso especial ou extraordinário, pelo que deverá ser dado cumprimento à sentença proferida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Concluimos, portanto, que o comando contido na sentença proferida deve ser imediatamente cumprido pela ANVISA.

Assim, **deve a ANVISA:**

No prazo de 30 (trinta) dias (prazo começou a correr em 26/03/19), editar ato normativo exigindo a expressa menção acerca da presença do corante amarelo Tartrazina na rotulagem dos alimentos que contenham essa substância, de forma visível e destacada, nos seguintes termos: “ Este produto contém o corante amarelo TARTRAZINA que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao Ácido Acetil Salicílico”

Ante o acima exposto, deve a ANVISA adotar as medidas administrativas cabíveis no sentido de dar cumprimento ao comando contido no acórdão pelo Quarta Turma do TRF3, enviando-nos comprovante de cumprimento da decisão para demonstração em juízo.

São Paulo, 27 de março de 2019.

IDMAR JOSÉ DEOLINDO
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por IDMAR JOSE DEOLINDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 242391336 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDMAR JOSE DEOLINDO. Data e Hora: 27-03-2019 09:35. Número de Série: 2821263771109454022. Emissor: AC CAIXA PF v2.
